



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005030/2007-40
Recurso nº 516.622 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.859 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GUSTAVO MONTES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

O lançamento de omissão de rendimentos de dependente não se sustenta quando restar afastada, documentalmente, a declarada condição de dependência, conforme previsto na legislação do imposto de renda pessoa física.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.384,27, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 6.814,44), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.110,83), além dos juros de mora (R\$ 3.459,00).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos por depende.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o lançamento é improcedente, pois o rendimento pertence a Soyenne Almeida Santana, cuja declaração foi entregue extemporânea, mas em conformidade com os preceitos da legislação, encontrando-se o valor do imposto a pagar já devidamente recolhido.

A 2ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 21/22, que restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Não pode o contribuinte excluir dependente, com o intuito de reduzir ou excluir o tributo lançado, após notificado do lançamento

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/06/2009 (fl. 27), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 30/34, em 23/07/2009. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- Não foram omitidos os rendimentos da ex-mulher, apenas foi elaborada uma declaração conjunta, mesmo estando na condição de separados judicialmente, tendo em vista terem vivido, no período em tela, em união estável numa tentativa de reconciliação;
- Não foram excluídos os valores pagos pelo declarante a título de pensão alimentícia para a ex-mulher em sua declaração no montante de R\$ 24.779,76;
- Ao persistir a tributação adicional do valor de R\$ 24.779,76, estar-se-á diante de verdadeira prática de bis in idem, pois o valor supracitado já foi oferecido a tributação na declaração conjunta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos pagos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, CNPJ: 03.507.415/0001-44, à Sra. Soyanne Almeida Santana, declarada como dependente pelo autuado em sua DIRPF/2004 (fls. 16)

De acordo com o Comprovante de Rendimentos de fl. 07, verifica-se que tais rendimentos foram descontados dos rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso, sob a rubrica “Pensão Alimentícia”, referente à beneficiária Soyanne Almeida Santana.

Ademais, consta averbado na Certidão de Casamento, cuja cópia foi juntada aos autos pelo recorrente(fls. 42), que José Gustavo Montes de Oliveira e Soyanne Almeida Santana se separam por sentença proferida nos Autos de Separação Judicial Consensual nº 724/2001, datada de 20/02/2002.

Assim, observa-se que, neste caso, não há que se falar em união estável, que somente poderia ser reconhecida após cinco anos de vida comum ou por período menor se da união resultou filho.

Por outro lado, é certo que, na espécie, houve dedução indevida de dependente referente à ex-esposa do recorrente - Sra. Soyanne Almeida Santana.

Neste sentido, restando afastada, documentalmente, a condição de dependência prevista pela legislação do imposto de renda pessoa física, não se sustenta o lançamento de omissão de rendimentos dessa dependente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin